



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.223900-6/000



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – FIAÇÃO AÉREA – TELECOMUNICAÇÕES – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA: INOCORRÊNCIA – DIREITO URBANÍSTICO.

- A norma municipal que dispõe sobre o ordenamento do espaço territorial local, tratando do cabeamento aéreo e da necessidade de retirada daqueles equipamentos sem uso, não usurpa competência da União Federal, porque não trata de telecomunicações, mas apenas de tema em direito urbanístico.

v.v.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE – LEIS MUNICIPAIS N° 11.392/2022 E LEI MUNICIPAL N° 8.616/2003 (ARTIGOS 43-C, 43-D, 43-E E 43-F) – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA E TELECOMUNICAÇÃO – EFEITOS DIRETOS – OBRIGAÇÕES ONEROSAS EM CONTRATOS FIRMADOS ENTRE O PODER CONCEDENTE (UNIÃO) E AS CONCESSIONÁRIAS – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – LEI FEDERAL 13.116/2015 – DEFINIÇÕES DE CONCEITOS E SANÇÕES – MATÉRIA ATRIBUÍDA À ATRIBUIÇÃO DA ANEEL – INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Compete privativamente à União legislar sobre telecomunicação e radiodifusão, na inteligência do art. 22 da CF.

- O atuar legislativo da municipalidade não é irrestrito, devendo estrita observância aos limites legais definidos nas Constituições Federal e Estadual (CE/MG art. 165 e 169).

- A Lei Municipal que interfere na relação de prestação de serviço de concessão de energia elétrica, criando obrigações e sanções para as concessionárias, bem como definindo conceitos de forma diversa daquela prevista na legislação federal, ainda que sob o pretexto de evitar riscos à integridade física dos municípios e combater a poluição visual, exorbita o interesse local e invade a competência material e legislativa da União.

- Inconstitucionalidade das leis municipais. Procedência da representação.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.22.223900-6/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, vencido o Relator, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

DES. ARMANDO FREIRE
RELATOR.

DES. RENATO DRESCH



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.223900-6/000

RELATOR PARA O ACÓRDÃO



DES. ARMANDO FREIRE (RELATOR)

V O I O

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade**, com pedido de concessão de medida cautelar, ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, requerendo a **declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 11.392/2022, bem como dos artigos 43-C, 43-D, 43-E e 43-F, da Lei Municipal nº 8.616/2003**, por violações aos preceitos inscritos nos artigos 1º, caput, 2º, 18, caput, 21, incisos XI e XII, “b”, 22, inciso IV, 61, § 1º, inciso II, “e”, e 84, incisos II, III e VI, “a”, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e nos artigos 1º, caput, 6º, caput e parágrafo único, 9º, 66, inciso III, “e”, 90, incisos II, V e XIV, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

O autor, em síntese, **alega** que a Lei Municipal nº 11.392/2022, originada de Projeto de Lei de autoria parlamentar, acrescentou os artigos 43-C, 43-D, 43-E e 43-F à Lei nº 8.616/03, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte. **Ressalta** que referidos dispositivos impõem a obrigação de os responsáveis pela prestação de serviços de telecomunicação e de energia elétrica removerem as fiações e os equipamentos excedentes, inutilizados ou sem uso. **Aduz** que, ainda, conferiram nova atribuição a órgãos da Administração Pública Municipal, alterando, por via oblíqua, a estrutura administrativa do Poder Executivo, ao dispor que as solicitações de remoção dos equipamentos e fiações serão recebidas pelos canais de comunicação existentes em seu âmbito. **Argumenta** que, além disso, o novo regramento disciplinou o compartilhamento da faixa de ocupação pelas redes de energia e de telecomunicações, vedando a utilização de pontos de fixação e a invasão da área destinada a outros, bem assim o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública. Assegura que, ainda, estabeleceu **“definições normativas aos termos concernentes à**



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.223900-6/000

prestação de serviços de energia elétrica e de telecomunicações, respeitantes à “faixa de ocupação”, ao “ocupante” e à “detentora”, além de estabelecerem a responsabilidade dos respectivos prestadores de serviços pela queda de equipamentos ou fiações, prescrevendo a imediata regularização, sob pena de multa diária, consideradas as violações aos preceitos supramencionados como infrações graves.” **Defende** que os apontados dispositivos padecem dos seguintes vícios de inconstitucionalidade: (i) violação ao princípio federativo; (ii) usurpação da competência privativa da União para legislar sobre energia e telecomunicações; (iii) incompetência legislativa municipal por ausência de interesse predominantemente local; (iv) violação ao princípio da separação dos poderes; e (v) inconstitucionalidade formal por inobservância da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo relativamente à disciplina das atribuições de órgãos da Administração Pública. **Sustenta**, ainda, que se encontram presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e por isso **requer** a imediata suspensão da eficácia dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 11.392/2022, bem assim dos artigos 43-C, 43-D, 43-E e 43-F da Lei Municipal nº 8.616/2003. **Pugna** pela procedência do pedido, ao final.

Distribuição, por sorteio, à minha relatoria.

Considerando que não se encontravam nos autos as informações previstas no art. 339, § 5º, do RITJMG, determinei o retorno do feito ao Cartório para que a diligência fosse providenciada (doc. 06).

Em seguida, a Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica informa a inexistência em seus arquivos de manifestação do Órgão Especial acerca da alegada inconstitucionalidade (doc. 07).

Por ocasião da decisão de ordem n.º 08, considerei não se tratar de “*caso de excepcional urgência*” (Art. 339, § 3º, do RITJMG). Determinei que se oficiasse o Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE para que pudesse se pronunciar acerca da medida cautelar postulada.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.223900-6/000

Nas informações de ordem n.º 11, a Câmara Municipal de Belo Horizonte **confiou** no indeferimento da medida cautelar.

A douta **Procuradoria-Geral de Justiça** (Art. 339, § 1º, RITJMG), por meio da manifestação de ordem n.º 15, **opinou** pelo deferimento da medida cautelar.

Este Órgão Especial concedeu a medida cautelar, consoante acórdão de ordem n. 23.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE** e a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**, em informações de ordem n. 33, **sustentam** a competência do município para legislar sobre interesse local e ausência de violação à competência da União Federal. **Afirmam** que a Lei Municipal nº 11.392/2022 foi editada visando diminuir o excesso de fios sem utilização nos postes da cidade, que acabam por oferecer risco à integridade física das pessoas, além de colaborar para a poluição visual na cidade. **Salientam** que a lei contestada observa os preceitos estabelecidos nas normas federais e estaduais, não provocando desequilíbrios contratuais na concessão operada pela União, visto que “os arts. 43-C, 43-D, 43-E e 43-F apenas reforçam obrigações já previstas para as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações”. **Alegam** que a obrigação de remover equipamentos e fiações aéreas de energia elétrica que estejam excedentes, inutilizadas ou sem uso já está prevista no Regulamento da ANEEL. **Citam** a Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, da ANEEL. **Consignam** a ausência de vício de iniciativa. **Aduzem** que obrigação de fiscalizar esses equipamentos já decorre dos arts. 72 e 73 do Código de Posturas do Município de Belo Horizonte. **Pugnam** pela improcedência do pedido.

A douta **Procuradoria-Geral de Justiça**, em parecer de 34, quanto ao mérito, opinou pela procedência do pedido.

Eis o relato do que é essencial para o julgamento.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.223900-6/000

Vistos e examinados os autos, passo a expor meu voto acerca do objeto central desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, qual seja, o exame da constitucionalidade **dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 11.392/2022, bem como dos artigos 43-C, 43-D, 43-E e 43-F, da Lei Municipal nº 8.616/2003**, todos do Município de Belo Horizonte.

Transcrevo abaixo trecho da Lei impugnada:

Lei Municipal n. 11.392/2022, que incluiu os arts. 43-C, 43-D, 43-E e 43-F, na Lei Municipal n. 8.616/2003 (Código de Posturas do Município de Belo Horizonte).

“A Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao que dispõe o § 6º, combinado com o § 8º do art. 92 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, tendo sido rejeitado o Veto Total oposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito à Proposição de Lei nº 26/22, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados à Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, os seguintes arts. 43-C, 43-D, 43-E e 43-F:

‘Art. 43-C. O responsável pela prestação de serviço que opere com equipamento ou fiação aérea de telecomunicação e energia deve removê-los quando ficarem excedentes, inutilizados ou sem uso.

§ 1º A remoção do equipamento e da fiação de que trata o caput deste artigo pode ser solicitada por pessoa física ou jurídica por meio dos canais de comunicação já existentes no âmbito da administração municipal.

§ 2º O cumprimento do disposto no caput deste artigo ocorrerá sem ônus para os consumidores e para o poder público.

Art. 43-D O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e não invada a área destinada a outros, nem o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se:

I - faixa de ocupação: espaço na infraestrutura da rede de distribuição de energia elétrica onde são definidos pela detentora os pontos de fixação e os dutos subterrâneos destinados exclusivamente ao compartilhamento com agentes do setor de telecomunicações;

II - ocupante: pessoa jurídica possuidora de concessão, autorização ou permissão para explorar serviços de telecomunicações e outros serviços públicos ou de interesse coletivo, prestados pela administração pública ou por empresas particulares que ocupam a infraestrutura disponibilizada pela detentora;



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.223900-6/000

III - detentora: concessionária ou permissionária de energia elétrica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 43-E Em caso de queda de equipamento ou fiação, o responsável pela prestação do serviço a que se refere o caput do art. 43-C desta lei deve promover sua imediata regularização.

Art. 43-F O descumprimento do disposto nos arts. 43-C e 43-E constitui infração grave, conforme previsto nesta lei, com multa a ser aplicada diariamente.

Art. 2º O responsável pela prestação de serviço que opere com equipamento ou fiação aérea de telecomunicação e energia terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei, para se adequar às suas disposições.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Inicialmente, importa o registro de que as competências legislativas são divididas entre a União, os Estados membros e os Municípios, e pré-determinadas no texto constitucional. Assim, a elaboração de textos legislativos de determinadas matérias fica reservada a um dos entes públicos específicos, o que obstaculiza a competência concorrente de outros.

Ainda que não se trate de usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo, por outro lado, não há como descuidar da constatação do conflito entre a ordem constitucional vigente e a lei municipal ora questionada, no que se refere à competência legislativa privativa da União.

Nesse diapasão, destaco que as normas constitucionais definem que compete **privativamente** à União legislar sobre telecomunicação e radiodifusão. Extraí-se:

Art. 21. Compete à União:

XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.223900-6/000

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

O texto, tratando de uma competência privativa da União, não abre espaço para a competência suplementar dos demais entes.

Sobre as competências privativas, destaco que:

“Em algumas hipóteses, a Constituição reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos. Fala-se, então, em iniciativa reservada ou privativa. Como figuram hipóteses de exceção, os casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados por via interpretativa.

A iniciativa privativa visa subordinar ao seu titular a conveniência e oportunidade de deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014. F. 891).

Não é inédito na jurisprudência situações em que leis estaduais ou municipais visem, mesmo que de forma sutil, regulamentar questões que envolvam matéria de competência privativa da União, afastada qualquer ingerência a mais por parte dos estados e municípios.

A título de ilustração, destaco aresto do STF:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA – INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO – INDEVIDA INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (CF, ART. 22, IV) E PARA DEFINIR AS POLÍTICAS SETORIAIS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XII, alínea “b”) – EXISTÊNCIA DE REGULAMENTO SETORIAL ESPECÍFICO EDITADO PELA ENTIDADE REGULADORA COMPETENTE (A ANEEL, NO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.223900-6/000

CASO), DISCIPLINANDO, DE MODO EXAURIENTE, AS REGRAS CONCERNENTES À SUSPENSÃO OU À INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR INADIMPLENTE – VEDAÇÃO À INGERÊNCIA NORMATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS NA ORGANIZAÇÃO DO SETOR ENERGÉTICO, A SER EXERCIDA, COM ABSOLUTA EXCLUSIVIDADE, PELA UNIÃO FEDERAL, QUE DETÉM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, LEGISLAR SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS, FIXAR A POLÍTICA TARIFÁRIA E DISCIPLINAR AS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, ATUALIDADE, GENERALIDADE E CORTESIA NA SUA PRESTAÇÃO (CF, ART. 175) –PAPEL CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDO À UNIÃO FEDERAL DE ASSEGURAR A TODOS OS USUÁRIOS, DE FORMA IGUALITÁRIA, AMPLO ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SEM INDEVIDAS INTERVENÇÕES DISCRIMINATÓRIAS PROMOVIDAS POR PROGRAMAS E PLANOS DE CARÁTER REGIONAL INCOMPATÍVEIS COM AS POLÍTICAS E DIRETRIZES DE ÂMBITO NACIONAL DEFINIDAS PELA UNIÃO – INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. – A competência da União Federal no domínio do setor energético reveste-se de caráter exauriente (CF, art. 21, XII, “b”, art. 22, IV, e art. 175). – A jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a manifesta inconstitucionalidade de diplomas legislativos de Estados-membros que, a pretexto de exercerem a sua competência suplementar em matéria de “consumo” (CF, art. 24, V) ou de “responsabilidade por dano (...) ao consumidor” (CF, art. 24, VIII), editam normas estaduais dirigidas às empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, dispondo sobre direitos dos usuários e obrigações das concessionárias, usurpando, em consequência, a competência privativa outorgada à União Federal em tema de organização do setor energético (CF, art. 21, XII, “b”, art. 22, IV, e art. 175) e intervindo, indevidamente, no âmbito das relações contratuais entre o poder concedente e as empresas delegatárias de tais serviços públicos. Precedentes. – Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.223900-6/000

jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias nem dispõem de competência para modificar ou alterar as condições que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, “b”), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo. Precedentes.

(ADI 3824, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 16-10-2020 PUBLIC 19-10-2020).

Considerando esse contexto, certo é que o atuar da municipalidade não é irrestrito, devendo estrita observância aos limites legais definidos nas Constituições Federal e Estadual. Em caso de desatenção às normas constitucionais, o agir da municipalidade será inconstitucional, devendo como tal ser proclamado.

E, neste caso, tenho que as normas contestadas não se limitam ao interesse local e à promoção do ordenamento territorial urbano.

Insta ressaltar que a própria Câmara Municipal reconhece a existência de criação de novas obrigações quanto ao compartilhamento das faixas de ocupação de forma ordenada e uniforme, ainda que defenda seu caráter de “obrigação genérica”, não negando a previsão de sanções. Também reconhece que o termo conceitual “faixa de ocupação” trás definição diversa da existente no artigo 2º, inciso IV da Resolução Normativa n. 797/2017, da ANEEL, com “alcance mais restrito”. E, neste sentido, o argumento de que a “definição estabelecida na lei municipal serve apenas como parâmetro de aplicação desta lei e não produz efeito em relação a outras situações” não tem o condão de afastar o vício de inconstitucionalidade.

Vale dizer, a norma combatida ao estabelecer condições em desarmonia com aquelas previstas na legislação federal, ainda que a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.223900-6/000

pretexto de proteção à integridade física dos munícipes e combate à poluição visual, exorbita o interesse local e invade a competência legislativa da União.

Lado outro, afirmo que a jurisprudência emanada do TJSP, citada na manifestação da edilidade de ordem n. 33, não encontra ressonância nos precedentes do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, sendo que não vislumbro como definir, agora em sede de exame do mérito, que a norma se restringe a matéria relacionada à proteção do meio ambiente e ao direito urbanístico.

Na realidade, examinado detidamente os autos, concluo pela real interferência na relação existente entre a concessionária do serviço público e a União, notadamente em razão da previsão de sanções para o descumprimento das obrigações definidas nas alterações legislativas.

Como bem sopesou o nobre Procurador de Justiça:

[...] No caso em comento, a Câmara de Vereadores de Belo Horizonte usurpou as competências material e legislativa privativas da União para tratar de energia e telecomunicações. Assim se diz porque a Lei Municipal 11.392/2022, como ressalta o Autor, estabeleceu obrigações para as concessionárias prestadoras dos referidos serviços públicos, prescreveu definições para termos técnicos que envolvem as duas áreas, determinou a faixa de ocupação de cabos e equipamentos e a remoção da fiação quando inutilizada, além de ter estipulado a cominação de sanções aos prestadores de serviços em caso descumprimento das regras estabelecidas. (...)

A jurisprudência do Supremo Tribunal é firme no sentido de que não pode o município elaborar leis estabelecendo normas permissivas de interferência nas relações jurídico-contratuais firmadas entre o poder concedente, federal ou estadual, e as empresas concessionárias de serviços públicos, o que acontece neste caso, uma vez que, como já dito, criam-se obrigações para as prestadoras dos serviços, sob pena, inclusive, de cominação de sanção em caso de descumprimento.

A propósito, em recentíssima decisão, a Suprema Corte reafirmou tal jurisprudência, firmando a seguinte tese de repercussão geral: “é inconstitucional a Lei nº 13.756/2004 do município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (CF/1988, art. 22, IV).” (Tema 12351, grifo nosso).



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.223900-6/000

(...)

Não obstante, o STF entendeu que as leis, a pretexto de proteger a saúde da população, traziam regras sobre os serviços de telecomunicações e energia, sendo certo que a competência atribuída aos Municípios em matéria de defesa e proteção da saúde não pode se sobrepor ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política de âmbito nacional para o estabelecimento de regras uniformes, em todo o território nacional, com a finalidade de proteger a saúde de toda população brasileira.

(...)

Sob esse prisma, não é possível vislumbrar interesse predominantemente local do Município, tampouco regulamentação do uso e parcelamento do solo urbano. O objeto da Lei Municipal nº 11.392/2022, a despeito da nobre intenção de proteger a integridade física da população, conforme mencionado pela Câmara de Vereadores, impõe obrigações à prestadora dos serviços de energia e telecomunicação de forma específica e, considerando os efeitos diretos que gera nos contratos firmados entre o poder concedente – União – e as concessionárias, merece normatização federal [...]. (doc. 34).

Percebe-se, pois, que a competência constitucional atribuída ao município não abrange o exercício que se pretendeu com as normas impugnadas.

A respeito do tema, o Exmo. Min. TEORI ZAVASCKI, em seu voto proferido na ADI 4.925/SP, afirmou que:

[...] 4. É largamente difundido na jurisprudência desta Suprema Corte o entendimento de que a outorga, à União, da responsabilidade constitucional pela exploração do serviço público de fornecimento de energia elétrica compreende não apenas a competência para legislar sobre a matéria, como também a capacidade de delegar a sua execução a terceiros colaboradores. Nestes casos, o ente federal, que é o titular do serviço público, detém a prerrogativa de definir, em legislação própria, as condições mediante as quais haverá de ser prestado o serviço, estabelecendo regime jurídico de concessão ou permissão insuscetível de modificação pelo legislador estadual. São ilustrativos desta compreensão os seguintes precedentes:

(...)

O Tribunal também já teve oportunidade de enfatizar que é igualmente por meio de legislação da pessoa política concedente que deverão de ser definidos os termos da relação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.223900-6/000

jurídica entre usuários e concessionárias de serviço público (art. 175, caput, e II, da CF), que são distintos dos da relação de consumo, razão pela qual não podem os Estados-membros se valer da competência concorrente do art. 24, V, da CF para criar regras que interfiram no equilíbrio contratual entre o poder federal e as concessionárias a ele vinculadas, ainda que para criar condições mais benéficas para os destinatários dos serviços. Foi o que fez ver a Ministra Cármen Lúcia quando, na relatoria da ADI 3661, DJe de 10/05/2011, ponderou o seguinte:

'6. Parece certa a boa fé e a boa intenção do legislador acreano ao inovar na busca de uma solução para o problema dos consumidores que, mesmo após a quitação de seus débitos, tenham o fornecimento de água e energia elétrica cortados por pretenso inadimplemento.

Contudo, a atuação legislativa do Estado do Acre configura ingerência nos contratos de concessão celebrados entre outros entes federativos e as empresas concessionárias, alterando-lhes o modo, a forma e a condição de prestação do serviço, bem como os direitos dos usuários, matérias que devem constar em cláusulas essenciais dos respectivos contratos de concessão, conforme disposto nos incisos II e VI do art. 23 da Lei n. 8.987/1995 (dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição da República).' [...].

Pelo que dos autos consta, agora em sede definitiva, considero que a norma municipal contestada afetaria, diretamente, os contratos de concessão celebrados, com criação de obrigações e sanções, bem como com a definição de termos conceituais sem a necessária adequação à legislação federal.

Sopesando todo o exposto, acolho e julgo **procedente a representação** para declarar a **inconstitucionalidade das normas impugnadas** (artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 11.392/2022, e consequentemente dos artigos 43-C, 43-D, 43-E e 43-F da Lei Municipal nº 8.616/2003).

CONCLUSÃO

Mediante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 11.392/2022, e consequentemente dos artigos 43-C,



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.223900-6/000

43-D, 43-E e 43-F da Lei Municipal nº 8.616/2003, todos do Município de Belo Horizonte.

Proceda-se na forma regimental, comunicando-se devidamente ao requerido, mediante a remessa da cópia do acórdão (art. 336 do RITJMG).

Encaminhe-se, também, cópia do mesmo acórdão à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, em atenção ao disposto no art. 336, parágrafo único, do RITJMG.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

DES. RENATO DRESCH (RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pelo Prefeito do Município de Belo Horizonte/MG em face da Lei nº 11.392/2022, que alterou os artigos 43-C, 43-D, 43-E e 43-F, todos da Lei nº 8.616/2003.

O requerente alega, em suma, violados os preceitos contidos nos artigos 1º, 2º, 18, 21, XI e XII, “b”, 22, IV, 61, §1º, II, “e” e 84, II, III, e VI, “a”, da Constituição Federal (CF) e os artigos 1º, 6º, caput e par. único, 9º, 66, III, “e” e 90, II, V e XIV, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG), em especial por ofensa ao princípio da separação de poderes e por usurpação de competências privativas da União Federal.

A medida cautelar foi deferida, por maioria, para sobrestar os efeitos da norma (doc. 23/TJ).

A Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG, em informações, defende a constitucionalidade da lei, porque ela “não traz previsões distintas do regramento federal e não inova ao impor a obrigação de retirar equipamentos e fios que não são mais utilizados ou que estejam soltos” (doc. 33/TJ).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela procedência do pedido (doc. 34/TJ).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.223900-6/000

A seu turno, o eminente Relator, Des. Armando Freire, acolhe a representação para declarar inconstitucionais os dispositivos legais.

Na esteira do que já manifestei por ocasião da medida cautelar, peço vênia para **divergir** do eminente Relator.

No que tange à alegada violação à separação de poderes (ou funções), também reputo – como salientado pelo eminente Relator e pela Procuradoria-Geral de Justiça – descaracterizado qualquer vício, porque a CEMG não estabelece nenhuma limitação à iniciativa do Poder Legislativo para cuidar da organização urbanística, esse que constitui o tema precípua da lei ora em debate.

Dispõe a CEMG:

Art. 170. A **autonomia do Município** se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...)

V – promoção do **ordenamento territorial**, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;

VI – **organização e prestação de serviços públicos de interesse local**, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual. (destaquei)

A seu turno, a Lei nº 11.392/2022 – que inseriu alterações no Código de Posturas municipal, mais especificamente o no capítulo dedicado à “Execução de Obra ou Serviço” – tem a seguinte redação:

Art. 1º Ficam acrescentados à Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, os seguintes arts. 43-C, 43-D, 43-E e 43-F:

Art. 43-C. O responsável pela prestação de serviço que opere com equipamento ou fiação aérea de telecomunicação e energia **deve removê-los quando ficarem excedentes, inutilizados ou sem uso.**

§1º A remoção do equipamento e da fiação de que trata o caput deste artigo pode ser solicitada por pessoa física ou jurídica por meio dos canais de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.223900-6/000

comunicação já existentes no âmbito da administração municipal.

§2º O cumprimento do disposto no caput deste artigo ocorrerá sem ônus para os consumidores e para o poder público.

Art. 43-D. O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e não invada a área destinada a outros, nem o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se:

I - faixa de ocupação: espaço na infraestrutura da rede de distribuição de energia elétrica onde são definidos pela detentora os pontos de fixação e os dutos subterrâneos destinados exclusivamente ao compartilhamento com agentes do setor de telecomunicações;

II - ocupante: pessoa jurídica possuidora de concessão, autorização ou permissão para explorar serviços de telecomunicações e outros serviços públicos ou de interesse coletivo, prestados pela administração pública ou por empresas particulares que ocupam a infraestrutura disponibilizada pela detentora;

III - detentora: concessionária ou permissionária de energia elétrica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 43-E. **Em caso de queda de equipamento ou fiação, o responsável pela prestação do serviço a que se refere o caput do art. 43-C desta lei deve promover sua imediata regularização.**

Art. 43-F. O descumprimento do disposto nos arts. 43-C e 43-E constitui infração grave, conforme previsto nesta lei, com multa a ser aplicada diariamente.

Art. 2º O responsável pela prestação de serviço que opere com equipamento ou fiação aérea de telecomunicação e energia terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei, para se adequar às suas disposições.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (destaquei)

Conforme já ponderado, ainda que a lei questionada interfira na prestação dos serviços de telecomunicações e de energia elétrica, ao



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.223900-6/000

estabelecer obrigação aos prestadores, tal se dá apenas de modo indireto, naquilo estritamente pertinente à ordenação do espaço urbano, tema esse que não está reservado aos demais entes da federação.

Do exame da lei não se verifica interferência no contrato de prestação dos serviços, nem em sua gestão pelo Poder Executivo, mas infere-se tão somente o estabelecimento de obrigação geral no aspecto urbanístico e do consumidor.

O caso, destarte, difere de tantos outros já analisados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos quais se reafirmou a impossibilidade de ingerência na relação jurídico-contratual entre o poder concedente e a empresa concessionária.

Na espécie, a lei não impede a instalação de equipamentos, nem fixa parâmetros para sua instalação fora daqueles já preestabelecidos por norma federal. Tampouco determina alteração substancial na forma de prestação do serviço.

Assim, não se aplicam – sequer por analogia – os precedentes invocados na petição inicial ou no parecer da PGJ.

Mesmo aquele julgado do STF sobre a legislação do Município do Rio de Janeiro/RJ, que determinava a substituição de todo o sistema de cabeamento aéreo por outro subterrâneo, foi taxada inconstitucional apenas por impor investimento excessivo para cumprir-se a obrigação proposta, nisso interferindo diretamente na gestão do contrato (ARE 764.029 AgR-segundo, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/10/2020, pub. 04/11/2020).

Aqui – como já destaquei – a situação é outra, sendo cabível o *distinguish*, pois a norma municipal não determina nenhum investimento, mas mera otimização e racionalização do uso dos pontos de fixação, eliminando-se os equipamentos em desuso para fins urbanísticos.

No particular quanto ao tema, ou seja, quanto à concorrência e à possibilidade de intervenção pelo município especificamente no que se limita ao regramento urbanístico e ambiental, oportuno registrar o



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.223900-6/000

posicionamento do STF, em voto bastante elucidativo exarado pelo Min. Dias Toffoli no RE 776.594/SP (tema 919 da repercussão geral):

DAS COMPETÊNCIAS DA UNIÃO

(...)

No que se refere à competência da União para legislar sobre telecomunicações, a Corte já reconheceu a inconstitucionalidade de lei estadual ou distrital que: a) tenha determinado às empresas operadoras de serviços de telefonia a instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicação em estabelecimentos penais (ADI nº 5.253/BA, de minha relatoria, DJe de 1º/8/17; ADI nº 4.861/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/17), o fornecimento de informações para fins de segurança pública (ADI nº 4.401/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 28/11/19), a discriminação de informações na fatura (ADI nº 3.322/DF), ou a instalação de contadores de pulso (ADI nº 3.533/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 6/10/06); b) tenha instituído controle de comercialização e de habilitação de aparelhos usados de telefonia móvel (ADI nº 3.846/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15/3/11); c) tenha disciplinado condições de cobrança do valor de assinatura básica pelas empresas de telecomunicação (ADI nº 2.615/SC, red. do ac. Min. Gilmar Mendes); d) tenha tratado, a pretexto de proteger a saúde da população, de limites da exposição humana à radiação emitida por antenas transmissoras de telefonia celular (ADI nº 3.110/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/6/20) etc.

(...)

Ainda nesse contexto, vale citar o art. 4º, inciso II, da Lei nº 13.116/15, o qual estabelece ser competência do ente central não só a regulamentação, mas também a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações.

(...)

Antes de passar para o próximo tópico, ainda vale ressaltar a possibilidade de a União, os estados e o Distrito Federal legislarem, de maneira concorrente, sobre **direito urbanístico**, cabendo a ela a competência para editar normas gerais sobre o assunto e a esses a competência suplementar (art. 24, inciso I e §§ 1º e 2º). Nesse ponto, registre-se que **nem União nem os estados podem, a pretexto de se utilizarem da competência concorrente para legislar sobre direito urbanístico (art. 24, inciso I, da Constituição Federal), invadir a competência municipal a que alude o citado art. 30, inciso VIII**. A respeito desse assunto, cito o seguinte trecho do voto do Ministro Carlos Velloso, no julgamento da ADI nº 478/SP, DJ de 28/2/97, para quem, aliás, **é evidente o interesse local no estabelecimento de critérios para a ocupação e a utilização de áreas e para a promoção adequada do ordenamento dos territórios dos municípios:**



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.22.223900-6/000

as normas federais e estaduais relativas ao direito urbanístico “deverão ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena (...) de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia”.

DAS COMPETÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS

Quanto aos municípios, o texto constitucional consigna, entre outras competências, que cabe a eles legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

(...)

Eles também editam leis disciplinando obras e edificações, nas quais se estabelecem, por exemplo, regras no tocante à edificação e seu entorno, sua segurança e salubridade. Destaque-se que muitas das leis municipais, como essas, aquelas e o plano diretor, se conectam e se complementam, devendo todas elas ser observadas.

(...)

Avançando, julgo **não haver dúvida de que os municípios têm competência para fiscalizar a observância, por parte de terceiros, de suas próprias legislações locais, incluindo aquelas sobre uso e ocupação do solo urbano e sobre posturas municipais relativas à segurança, à ordem, à tranquilidade pública e ao meio ambiente.**

(...)

DA CONVIVÊNCIA HARMÔNICA DAS COMPETÊNCIAS DA UNIÃO E DO MUNICÍPIOS

À luz das considerações acima, entendo que **não cabe confundir as competências da União para legislar sobre telecomunicações**, editar normas gerais sobre direito urbanístico e fiscalizar os serviços de telecomunicações **com as competências dos municípios para editar leis sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre uso e ocupação do solo, e fiscalizar**, consideradas as torres e as antenas de transmissão e recepção de dados e voz instaladas **em seus territórios, a observância de suas leis**. As competências de ambos os entes federados podem conviver harmonicamente.

(...)

DAS PUBLICAÇÕES DA ANATEL CORROBORANDO O ENTENDIMENTO

Colaciono, nessa passagem, algumas publicações constantes do **sítio eletrônico da Anatel** corroborando o entendimento ora esposado. Em 20/11/20, a agência, na matéria intitulada “Responsabilidade da Anatel em relação a estruturas de Telecomunicações (Torres, Antenas etc.)”³, esclareceu que é sua responsabilidade “licenciar o conjunto dos equipamentos ou aparelhos componentes da estação de telecomunicações”, consoante a LGT. De outro giro, destacou que a mesma LGT,



por meio de seu art. 74, inciso I, “**preservou a obrigação das prestadoras de atenderem à legislação local** e às normas de engenharia e construção civil, de forma que o cumprimento de tais obrigações deverá ser fiscalizado pelos órgãos competentes”. Mais à frente, registrou o seguinte:

“Os municípios são os detentores da competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Os aspectos civis da instalação da estação de telecomunicações, com as correspondentes edificações, torres e antenas, bem como **a instalação de linhas físicas em logradouros públicos, dependem da legislação local referente à urbanização e obras.** Não é competência da Anatel definir os requisitos ou condições referentes a estudos de conformidade para construção de Torres que dão suporte para as estações de telecomunicações” (grifo nosso).

Tendo em conta essa divisão de competências bem como o interesse no desenvolvimento das telecomunicações, na democratização do acesso à internet, na implementação do 5G, entre outros, **a própria agência**, visando “apoiar prefeitos, vereadores e gestores municipais”, **compartilhou “minuta de Projeto de Lei a subsidiar os legisladores locais na atualização do conjunto de normativos sobre o tema”** (grifo nosso). Registre-se que, nessa minuta de projeto de lei local, há a **previsão da competência do município para a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesse diploma e de cobrança de taxas municipais de cadastramento e de licenciamento 5**. Em tal minuta, existem, exemplificativamente, as seguintes propostas: a) nos bens públicos, a instalação da infraestrutura de suporte para estações transmissoras de radiocomunicação das várias modalidades (ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte) deverá atender aos parâmetros de ocupação; b) o cadastramento para a instalação de tal infraestrutura deverá ser instruído com diversos documentos, entre os quais o projeto executivo de implantação da infraestrutura, a anotação de responsabilidade técnica ou o registro de responsabilidade técnica pelo projeto e pela execução da infraestrutura, bem como o comprovante do pagamento da taxa de cadastramento; c) o cadastramento deverá ser renovado a cada dez anos ou quando ocorrer modificação da infraestrutura em questão; d) na hipótese de essa infraestrutura envolver supressão de vegetação, intervenção em área de preservação permanente ou unidade de conservação, ou implantação em imóvel tombado, deverá ser



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.223900-6/000

expedida pelo município licença de instalação; e) para essa licença, o requerimento deverá ser instruído com, entre outros, os documentos já citados e o atestado técnico ou o termo de responsabilidade técnica no qual se ateste que os elementos componentes da infraestrutura atendem a legislação em vigor; f) para o licenciamento ambiental, o expediente administrativo se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico. (destaquei)

Embora o caso concreto tratasse especificamente da cobrança de taxa, bem se vê que houve destacada – e preservada – a competência municipal para regulamentar e fiscalizar o uso e ocupação do espaço urbano.

Em avanço, embora a regra do art. 43-D, *caput*, da Lei disponha sobre “o compartilhamento da faixa de ocupação”, tema estritamente afeto às concessões e, por isso, reservado ao poder concedente, tenho como possível avaliá-lo constitucional quando avaliado sob o prisma da mera ordenação para garantia da eficiência do serviço de iluminação pública, esse que de inequívoco interesse local, tanto que fato gerador de tributo municipal (art. 149-A da CF).

Ademais, a fixação dos conceitos – na lei discutida – de “faixa de ocupação”, “ocupante” e “detentora” não tem o condão de alterar aqueles porventura já firmados pela União Federal ou pelas agências reguladoras, devendo ser interpretados dentro do contexto em que empregados e para o fim específico do Código de Postura Municipal (Lei nº 8.616/2003). Daí, sem inconstitucionalidade aparente apenas dos esclarecimentos contemplados na norma.

Nesse contexto, ainda que sob ótica mais pessimista se vislumbre alguma inconstitucionalidade, plenamente possível atribuir interpretação conforme ao art. 43-D da lei, de modo que ele se considere válido se avaliado sob a luz da regulamentação das agências reguladoras e, por conseguinte, da legislação federal.

Por todas essas razões, renovando vênias ao eminente Relator, voto pela **improcedência do pedido**.

É como voto.



DES.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS

O exame mais pormenorizado da legislação municipal qualificada como inconstitucional pelo Prefeito Municipal conduz a reconhecer, na linha da argumentação desenvolvida pelo Relator, que o pedido deve ser acolhido.

Com efeito, a obrigação imposta à empresa que dispõe da prerrogativa de explorar o serviço de telefonia, sob o regime de autorização e que abrange o uso de faixa de ocupação, destoa do regramento estabelecida pela agência reguladora – ANEEL – que, por meio da Resolução Normativa ° 1.044, de 27/8/2022, estabelece os procedimentos para compartilhamento de infraestrutura de concessionárias e permissionárias de energia elétrica.

Nesse particular, é por intermédio desse ato normativo que a agência reguladora federal disciplina o compartilhamento da rede elétrica (art. 23), e, dessa forma, a intervenção do Poder Legislativo Municipal parece ser indevida por interferir em tema afeto à União.

Fundado nessas razões complementares, acompanho o Relator.

DES.^a EVANGELINA CASTILHO DUARTE

Peço vênias ao i. Desembargador Relator para acompanhar a divergência instaurada pelo Desembargador Renato Dresch, julgando improcedente o pedido.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT

Com redobrada vênias ao ilustre Desembargador Relator, acompanho a divergência instaurada pelo eminente Desembargador



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.223900-6/000

Renato Dresch, a fim de julgar improcedente o pedido, nos termos do seu judicioso voto.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS

Peço vênia ao Des. Relator para aderir à divergência apresentada pelo i. Desembargador Renato Dresch.

DES. WANDERLEY PAIVA

Não obstante o judicioso voto proferido pelo i. Desembargador Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo i. Desembargador Renato Dresch.

DES.^a ANA PAULA CAIXETA

Estabelecida a divergência entre meus pares, peço vênia ao eminente Relator, Desembargador Armando Freire, para acompanhar o resultado proposto pelo ilustre vogal, Desembargador Renato Luís Dresch, e, por consequência, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A legislação do município de Belo Horizonte apenas estipula a obrigação do prestador de serviço que opere com equipamento ou fiação aérea de telecomunicação e energia de removê-los quando ficarem excedentes, inutilizados ou sem uso. A remoção pode ser solicitada por pessoa física ou jurídica através dos canais de comunicação da administração municipal.

Como visto, a legislação municipal visa somente garantir a ordenação e a segurança na ocupação do espaço público por equipamentos de telecomunicação e energia elétrica, promovendo a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.223900-6/000

remoção adequada de equipamentos excedentes, o compartilhamento organizado da faixa de ocupação e a rápida regularização em caso de quedas de equipamentos.

Por essa razão, apesar de gerar certo impacto na forma da prestação da atividade, não interfere diretamente na relação contratual estabelecida entre as concessionárias e a União e nem mesmo regulamenta a prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica e de telecomunicações, o que seria de atribuição exclusiva da União (inciso IV do artigo 22 da CR/88).

Oportuno destacar que a Constituição Federal expressamente prevê ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteger do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas (inciso VI do artigo 23 da CR/88).

Com essas considerações, revendo o posicionamento adotado quando da apreciação da medida cautelar, bem como redobrando o pedido de vênia ao eminente Relator, Desembargador Armando Freire, acompanho o resultado proposto pelo ilustre vogal, Desembargador Renato Luís Dresch, e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

DES. CORRÊA JUNIOR

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS

Rogando vênia ao ilustre relator, desembargador Armando Freire, acompanho a divergência instaurada pelo eminente 11º vogal, desembargador Renato Dresch, para também julgar improcedente o pedido formulado na inicial.



DES. MOREIRA DINIZ

Estou de acordo com o voto divergente do Desembargador Renato Dresch.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES

Com a devida vênia, entendo pela constitucionalidade da Lei n. 11.392/2022, que acrescentou os artigos 43-C, 43-D, 43-E e 43-F à Lei n. 8.616/2003, que trata do Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.

Os dispositivos impugnados não têm por objeto o serviço de telecomunicações e energia, consistindo em regras de competência municipal sem conflitar com a legislação federal.

A Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece que os Municípios são competentes para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 170, V), bem como para legislar sobre a matéria (artigo 171).

No mesmo sentido, a Constituição da República assegura autonomia aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I) e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, VIII).

Com efeito, a Constituição da República confere aos Municípios competência para legislar sobre o ordenamento de seu território, prerrogativa que autoriza a determinação de posturas aos prestadores de serviços de energia elétrica e telecomunicações pelo uso do espaço público, o que já foi destacado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RE 581947, Relator: Ministro EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO; AI 769177 AgR, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.223900-6/000

A legislação impugnada, ao estabelecer a retirada de cabos e demais equipamentos fixados em postes de distribuição de energia elétrica que não tenham mais utilidade, ainda que impacte de alguma forma na atividade, não interfere diretamente na prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica e de telecomunicações, matéria da competência privativa da União (artigo 21, inciso XI, e 22, inciso IV, da CRFB).

Ademais, a Constituição da República prevê ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em quaisquer de suas formas (artigo 23, VI), o que autoriza medidas de controle da quantidade de cabos e equipamento sem utilidade no espaço aéreo municipal, diante da notória ocupação desordenada dos postes de distribuição de energia elétrica.

A Lei Municipal n. 11.392/2022 ao determinar às prestadoras de serviço que removam os equipamentos ou fiação aérea em desuso, trata sobre regulação do ordenamento do ambiente urbano, matéria de competência legislativa do Município, sem que haja interferência na forma da prestação dos serviços e na relação econômico-financeira dos contratos.

Assim, a legislação em apreço não configura invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e energia, inexistindo óbice no texto constitucional à edição de legislação municipal que discipline a fiscalização dos prestadores de serviços de energia elétrica e telecomunicações acerca do cumprimento das posturas municipais relativas à segurança, à tranquilidade pública e ao meio ambiente.

Com essas considerações, pedindo vênias ao eminente Desembargador Relator, acompanho a divergência instaurada pelo ilustre Desembargador Renato Dresch para julgar improcedente o pedido.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.223900-6/000

DES.^a BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

A controvérsia diz respeito à (in)constitucionalidade dos artigos 43-C, 43-D, 43-E e 43-F da Lei 8.616/2003 do Município de Belo Horizonte, incluídos pela Lei 11.392/2022.

Antes de expor meus fundamentos, adianto que estou acompanhando o eminente Desembargador Relator no tocante à inconstitucionalidade do artigo 43-D da Lei 8.616/2003 e, com respeitosa vênia, assim como o eminente Desembargador Renato Dresch, estou reconhecendo a constitucionalidade dos artigos 43-C, 43-E e 43-F do mesmo Diploma Legal.

A análise dos dispositivos será feita de forma separada.

Artigos 43-C, 43-E e 43-F da Lei 8.616/2003.

Os artigos 43-C, 43-E e 43-F da Lei 8.616/2003 assim dispõem:

Art. 43-C - O responsável pela prestação de serviço que opere com equipamento ou fiação aérea de telecomunicação e energia deve removê-los quando ficarem excedentes, inutilizados ou sem uso.

§ 1º - A remoção do equipamento e da fiação de que trata o caput deste artigo pode ser solicitada por pessoa física ou jurídica por meio dos canais de comunicação já existentes no âmbito da administração municipal.

§ 2º - O cumprimento do disposto no caput deste artigo ocorrerá sem ônus para os consumidores e para o poder público.

Art. 43-E - Em caso de queda de equipamento ou fiação, o responsável pela prestação do serviço a que se refere o caput do art. 43-C desta lei deve promover sua imediata regularização.

Art. 43-F - O descumprimento do disposto nos arts. 43-C e 43-E constitui infração grave, conforme previsto nesta lei, com multa a ser aplicada diariamente.

A respeito de tais dispositivos, não identifiquei inconstitucionalidade, seja formal ou material, decorrente de alegada “(i) violação ao princípio federativo; (ii) usurpação da competência privativa da União para legislar sobre energia e telecomunicações; (iii) incompetência legislativa municipal por ausência de interesse predominantemente local; (iv) violação ao



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.223900-6/000

princípio da separação dos poderes; e (v) inconstitucionalidade formal por inobservância da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo relativamente à disciplina das atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal”.

Quanto à suposta violação ao princípio federativo, da usurpação da competência privativa da União e da ausência de interesse local, entendo que os argumentos expendidos na inicial não procedem, porquanto, como bem explicitado pelo eminente Desembargador Renato Dresch, “*não se verifica interferência no contrato de prestação dos serviços, nem em sua gestão pelo Poder Executivo, mas infere-se tão somente o estabelecimento de obrigação geral no aspecto urbanístico e do consumidor*”.

Com efeito, não se tem invasão à competência privativa da União, prevista no artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal, para legislar sobre energia e telecomunicações, porquanto os dispositivos não adentram em reserva técnica ou de políticas setoriais que orientam a atuação das empresas prestadoras de tais serviços públicos, tampouco interferem na relação contratual entre as concessionárias e o Poder Público.

Trata-se, em verdade, de dispositivos que veiculam normas relacionadas a direito do consumidor, a segurança e saúde públicas, bem como a direito ambiental artificial (espaço urbano) e serviços públicos, temas que admitem, por expresse permissivo constitucional (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal), atuação suplementar dos Municípios.

Além disso, se faz presente o interesse local (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal), claramente demonstrado na justificativa apresentada ao projeto de lei que deu origem à Lei 11.392/2022, assim:

Visando a melhora do regramento das posturas municipais, o presente projeto é de grande relevância para Belo Horizonte, considerando que, além da evidente poluição visual das ruas da cidade, se sabe que muitos dos fios expostos são antigos e encontram-se sem utilização, sobrecarregando os postes que passam a servir como "estoques" de fiação e cabos excedentes. O acúmulo dessas fiações nos postes dificulta a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.223900-6/000

manutenção e finda por colocar em risco a vida das pessoas, podendo causar acidentes. [...] O aspecto mais grave relacionado ao abandono desses arranjos é o comprometimento da segurança da população. Em muitos casos, cabeamentos sem utilização podem resultar em grave risco de toda espécie de "acidentes", sobretudo em caso de ruptura accidental.

Nota-se, ademais, que a obrigação de remoção de equipamentos e fiação excedente ou inutilizada constitui, a meu sentir, obrigação inerente ao contrato de concessão e ao próprio serviço público concedido, no que traduz obrigação de manter serviço adequado, eficiente e seguro, conforme artigos 175, inciso IV, da Constituição Federal, 6º, § 1º e 2º, da Lei 8.078/1997, e 22 do Código de Defesa do Consumidor, que preconizam:

Constituição Federal.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre:

[...]

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Lei 8.078/1997.

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Código de Defesa do Consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.223900-6/000

Afigura-se legítimo, portanto, o estabelecimento das obrigações previstas nos artigos 43-C, 43-E e 43-F da Lei 8.616/2003, sendo que a imposição de penalidade em caso de descumprimento constitui mero exercício do poder de polícia, especialmente urbanística e ambiental-artificial.

A respeito da abrangência da proteção do meio ambiente consagrada na Constituição Federal, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento segundo o qual “**a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral” (ADI 3540 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528).**

Ainda, importante destacar que, diferentemente do que constou da inicial, não se trata de estabelecer nova atribuição a órgãos da Administração Pública Municipal, “*ao dispor que as solicitações de remoção dos equipamentos e fiações serão recebidas pelos canais de comunicação existentes em seu âmbito*”.

Essa obrigação decorre do artigo 175, incisos II, da Constituição Federal, regulado pela Lei 8.078/1997, em especial os artigos 7º, inciso IV, e 29, inciso VII, que assim preveem:

Constituição Federal.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre:

[...]

II - os direitos dos usuários;



Lei 8.078/1997.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: [...] IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

Art. 29. Incumbe ao poder concedente: [...]

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

Portanto, com esses acréscimos, assim como o eminente Desembargador Renato Dresch, não diviso inconstitucionalidade dos artigos 43-C, 43-E e 43-F da Lei 8.616/2003, incluídos pela Lei 11.392/2022, ambas do Município de Belo Horizonte.

Artigo 43-D da Lei 8.616/2003.

Sob outro enfoque, aponta-se na inicial que “os dispositivos ora impugnados disciplinaram o compartilhamento da faixa de ocupação pelas redes de energia e de telecomunicações, vedando a utilização de pontos de fixação e a invasão da área destinados a outros, bem assim o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública”.

Impugna-se, neste ponto, o artigo 43-D da Lei 8.616/2003, segundo o qual “o compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e não invada a área destinada a outros, nem o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública”.

Tal dispositivo, *data venia*, trata-se de mera reprodução do item 5.6 da Norma Brasileira ABNT NBR 15214, que prevê:

5.6 O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública, conforme figuras A.1, A.2 e A.3.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.223900-6/000

A normativa técnica encontrava amparo no artigo 6º da Resolução Normativa 797/2017 da ANEEL – atualmente revogada –, da qual foram extraídas as definições “*Detentor*”, “*Ocupante*”, “*Ponto de Fixação*”, “*Faixa de Ocupação*”, “*Plano de Ocupação de Infraestrutura*”, “*Ocupação à Revelia*” e “*Ocupação Clandestina*”.

Nota-se, neste ponto, que o artigo 43-D da Lei 8.616/2003, ao versar sobre o compartilhamento de infraestrutura com redes de telecomunicações, inequivocamente invadiu competência da União para, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal, legislar privativamente sobre energia elétrica e, nos termos do artigo 21, inciso XI, explorar e organizar os serviços de telecomunicações, bem assim, por isso mesmo, adentrou em espaço regulatório reservado à ANEEL e ANATEL.

O fato de se tratar de mera reprodução de normas regulatórias e técnicas setoriais não afasta a inconstitucionalidade em questão. Isso porque, ao se consagrar tais matérias em norma municipal, tem-se regulação autônoma, resistente a atualizações regulatórias e técnicas do setor, que é dinâmico.

Tanto é assim que a Resolução Normativa 797/2017 da ANEEL, que fazia menção à Norma Brasileira ABNT NBR 15214, da qual se extraiu o texto do artigo 43-D da Lei 8.616/2003, foi revogada pela Resolução Normativa 1.044/2022, que parece tratar do compartilhamento de infraestrutura de modo diverso, inclusive não repetindo a reprodução expressa à Norma Brasileira ABNT NBR 15214.

Entendo, dessa forma, assim como eminente Desembargador Relator, que o artigo 43-D da Lei Municipal 8.616/2003, incluído pela Lei 11.392/2022, se afigura inconstitucional.

Conclusão.

Diante do exposto, renovando o pedido de respeitosa vênia aos entendimentos contrários, **julgo parcialmente procedente o pedido para**



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.223900-6/000

declarar a inconstitucionalidade unicamente do artigo 43-D da Lei Municipal 8.616/2003, incluído pela Lei 11.392/2022.

É como voto.

DES. MAURÍLIO GABRIEL

Pedindo vênias ao culto Relator, Desembargador Armando Freire, ponho-me de acordo com o voto divergente proferido pelo eminente Desembargador Renato Dresch.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO RODRIGUES

Com a devida vênias ao e. relator, acompanho a divergência inaugurada pelo e. vogal, desembargador Renato Dresch, porquanto os dispositivos da norma municipal (Lei 11.392, de 2022 que altera a Lei 8.616, de 2003) têm por escopo regular assuntos de interesse local, tal como previsto na competência constitucional do art. 30, I da Constituição da República.

De uma análise atenta dos dispositivos questionados, extrai-se que buscam a revisão do uso dos pontos de fixação de equipamentos e fiação aérea de telecomunicações e de energia, eliminando-se a fiação obsoleta, com o intuito de otimizar o espaço em consonância com as regras urbanísticas, sem pretender usurpação de competência da União no que concerne à legislação sobre prestação dos serviços de telecomunicações e de energia elétrica.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.223900-6/000

Com essas breves considerações, renovando vênia ao e. relator, acompanho a divergência inaugurada pelo e. vogal para **julgar improcedente** o pedido.

DES.^a CLÁUDIA MAIA

Peço vênia ao douto Relator para aderir à divergência lançada pelo ilustre Desembargador Renato Dresch, para julgar improcedente.

DES.^a JULIANA CAMPOS HORTA

Peço *venia* ao Eminentíssimo Relator para aderir à divergência inaugurada pelo não menos Eminentíssimo Des. Renato Dresch.

Não obstante a Constituição Federal estabeleça ser da competência da União legislar sobre telecomunicações e energia, *in casu*, a lei questionada não tem a intenção de interferir no contrato de concessão ou mesmo na prestação de serviços, visando, na verdade, estabelecer regras atinentes ao interesse local, para combater a poluição visual urbana, com fulcro no poder de polícia de que é titular.

Ainda que indiretamente possa resvalar em temas pertinentes a outros entes federados, não se pode perder de vista que a Constituição Federal confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como na hipótese dos autos, em que se o ato impugnado trata sobre o uso de bem público municipal, estabelecendo regras sobre a maneira pela qual as concessionárias deverão proceder quanto ao cabeamento de fios presentes no solo urbano.

A lei em análise não dispõe sobre qualquer aspecto técnico relativo à energia elétrica e de telecomunicações, o que somente reforça a conclusão no sentido de que não há qualquer afronta à Constituição.

Pelo exposto, acompanho a divergência para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.223900-6/000

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA

Peço vênia ao i. Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo i. Des. Renato Dresch e julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

SÚMULA: "JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO"